



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.003621/2002-87
Recurso nº. : 137.352
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2001
Recorrente : PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.552

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA –
O não enfrentamento de arguições de inconstitucionalidades na esfera administrativa não configura cerceamento do direito de defesa e portanto não inquina a decisão de nulidade.

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - A decisão proferida no processo matriz de IRPJ é aplicável ao decorrente pela íntima relação de causa e efeito que os une.

CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES -
LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

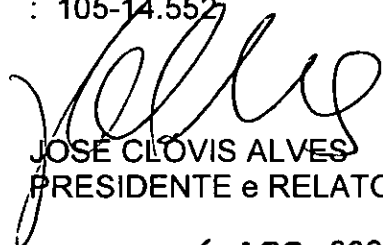
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10840.003621/2002-87
Acórdão nº : 105-14.552



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10840.003621/2002-87
Acórdão nº : 105-14.552

Recurso nº : 137.352
Recorrente : PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 57.053,28 relativos à CSLL e respectivos acréscimos legais, referente ao exercício de 2.001.

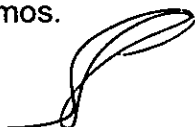
Nos termos dos autos de infrações de folhas 06/10, a exigência foi formalizada em virtude da constatação de:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASES NEGATIVAS DA CSL

Base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores compensadas indevidamente. Em decorrência da modificação nos resultados ocorrida na autuação constante do processo matriz 10840.003622/2002-21, julgados nesta sessão com reflexos também na referida contribuição, o que levou à consideração de compensação indevida no ano de 2.000 no valor de R\$ 306.732,78 fl. 1.225.

O valor relativo a este item R\$ 306.732,78 embora constante do termo de encerramento como tributado no processo 10840.003622/2002-21, na realidade, foi objeto de tributação em separado neste processo de nº 10840.003621/2002-87, objeto deste recurso de nº 137.352 ora em julgamento.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folhas 1.252 a 1261 apresentando os mesmos argumentos contidos no processo matriz os quais abaixo reproduzimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10840.003621/2002-87
Acórdão nº : 105-14.552

Em que pese a diligência do ilustre subscritor a exigência não deve prevalecer por falta de amparo legal.

MÉRITO

QUANTO À GLOSA DE CUSTO DE MATÉRIA PRIMA – CANA DE AÇÚCAR.

Não realizou pagamentos a fornecedores de cana de açúcar por mera liberalidade e tampouco causou qualquer prejuízo ao erário.

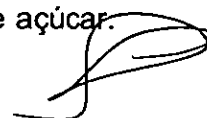
A atuação do agente, pautada em premissas equivocadas levou a conclusões despropositadas e incompatíveis com a realidade dos fatos.

Os custos e despesas cuja efetiva realização dos respectivos pagamentos sejam comprovados e havendo demonstração de conexão com a atividade explorada, além de revestirem-se de caráter de usualidade, normalidade e necessidade para a manutenção da atividade e produção dos rendimentos são dedutíveis.

A própria fiscalização diz não haver dúvidas quanto a comprovação documental e os pagamentos pelos fornecimentos de cana de açúcar.

As condições negociais dos contratos de parceria agrícola firmados pela impugnante, como a forma de execução deles não ficam sujeitas ao arbítrio da fiscalização. Mais que isso, é o fato de que os referidos contratos não foram adequadamente compreendidos pela agente fiscal.

Tratam-se de contratos de parceria firmados com proprietários de terras, no qual a empresa como obriga-se a entregar determinada quantidade de produção ao dono da terra que tem liberdade de comercialização deste volume, não sendo ele obrigado a entregar sua produção a esta ou aquela indústria. Assim quando vende sua cana o proprietário o faz na condição de um mero fornecedor de cana de açúcar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10840.003621/2002-87
Acórdão nº : 105-14.552

A avenca relativa ao contrato de parceria agrícola esgota-se na medida que a impugnante na condição de parceira agricultora, entrega a respectiva cota de produção ao proprietário da terra. Diz que o equívoco da fiscalização foi exatamente se apegar a circunstâncias outras, relativas ao contrato de parceria que não tem qualquer reflexo na formação do custo de produção da impugnante. Se não tivesse adquirido a quota parte dos proprietários das terras que explora em parceria agrícola, para produzir a mesma quantidade de produto final, a impugnante teria que comprar mais matéria prima no mercado, obtendo assim o mesmo custo.

Por isso é absolutamente equivocado afirmar-se que o erário público sofreu qualquer prejuízo na arrecadação, pois a matéria prima fornecida foi efetivamente convertida em produto final.

Reafirma que todos os valores tidos pelo agente fiscal como custos excedentes e sujeitos a adição ao lucro líquido encontram-se acobertados por documentos hábeis.

QUANTO A DESPESA COM ASSISTÊNCIA MÉDICA.

Diz que as despesas com dependentes de empregados são dedutíveis, uma vez que são compulsórias a teor do art. 36 da Lei 4.870/95 combinada com a Instrução Normativa 1/96 da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social do Estado de São Paulo, têm elas dedutibilidade admitida a contrário senso das disposições do inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10840.003621/2002-87
Acórdão nº : 105-14.552

Diz que a compulsoriedade da despesa não está regulada na legislação tributária mas em todo ordenamento jurídico, em especial naquelas normas jurídicas de caráter social.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

A eventual compensação indevida de prejuízo surgiu como reflexo da glosa de custo e despesa, sendo admitidas tais rubricas por decorrência desaparece a referida compensação indevida, aflorando a correta compensação realizada pela empresa.

TAXA SELIC

Inicialmente diz que os julgadores na instância administrativa podem deixar de aplicar atos normativos tidos por inconstitucionais em respeito ao princípio da legalidade, que deve pautar o comportamento de todos os agentes públicos. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade mas de observar determinado ato normativo em razão de sua inconstitucionalidade.

Diz que a Taxa SELIC não é objeto de disciplina legal, mas simplesmente regulada por atos normativos inferiores emanados do Banco Central do Brasil, contrariando assim o princípio da legalidade estrita insculpido no inciso I do art. 150 da CF, não podendo assim ser utilizada como encargo moratório.

Afirma que o limite para a cobrança de juros de mora é de 1% (um por cento) ao mês previsto no § 1º do art. 161 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10840.003621/2002-87
Acórdão nº : 105-14.552

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – Sp analisou o lançamento e os argumentos de defesa contidos na inicial e através do acórdão 4.036 de 25.07.03 manteve a exigência com base na legislação que a ancorou.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO

Como a Turma decidiu pela manutenção das glosas de despesas que modificaram os resultados redundando em compensação indevida, por decorrência manteve também a tributação em relação a este item.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância apresentou a petição recursal de folhas 1643/1648, argumentando em epítome, o seguinte.

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Argumenta que a decisão é nula em virtude de não ter enfrentado os argumentos de inconstitucionalidade da TAXA SELIC expostos na impugnação.

MÉRITO

Em relação ao mérito repete as argumentações da inicial, acrescentando jurisprudência judicial em relação à Taxa Selic.

Pede a improcedência total dos autos de infrações.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10840.003621/2002-87
Acórdão nº : 105-14.552

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, há garantia recursal, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Argumenta a recorrente que a decisão de primeira instância seria nula por não enfrentar argumentos trazidos na impugnação sobre inconstitucionalidade da TAXA SELIC.

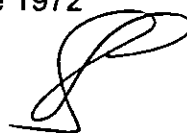
A contribuinte diz que a TAXA SELIC não fora estabelecida por lei por isso sua cobrança seria inconstitucional.

A decisão de primeira instância efetivamente tratou da questão informou a legislação que ancorou a exigência dos juros com base na TAXA SELIC, não havendo portanto falha que inquene o julgado de nulidade.

A própria recorrente em sua impugnação disse que a esfera administrativa não declara inconstitucionalidade mas deixa de aplicar uma norma inconstitucional. Ora o relator ao citar a norma que amparou a exigência dos juros entendeu-a constitucional, logo improcedente os argumentos de não enfrentamento.

Ainda que a autoridade não enfrente questões de constitucionalidade o faz com amparo na legislação processual, senão vejamos.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10840.003621/2002-87
Acórdão nº : 105-14.552

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

{Art. 17 com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.}

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à impugnação que, exclusivamente:

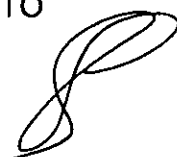
I - contiver:

- a) contestação de valores confessados pelo sujeito passivo;
- b) pedido de dispensa de pagamento do crédito tributário, por equidade;
- c) mera manifestação de inconformidade com a lei;

II - **argüir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de disposição de lei**, salvo na hipótese de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que haja sido objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem assim da determinação a que se refere o § 4º do artigo citado. (GRIFAMOS).

Pelo exposto rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

MÉRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10840.003621/2002-87
Acórdão nº : 105-14.552

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995

Art. 16 - A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Mantidas as glosas dos custos e despesas que modificaram os resultados, e aflorando-se prejuízos compensados além do limite de 30% previsto no artigo 15 da Lei nº 9.065/95 e, nada tendo a empresa alegado além das argumentações contidas no processo matriz é de se manter o lançamento.

TAXA SELIC

Ao contrário do que alega a recorrente os juros cobrados foram estabelecidos em lei como equivalentes à TAXA SELIC, essa sim variável de acordo com o custo de captação de recursos por parte do governo federal. Nada mais justo pois durante o período em que o contribuinte deixou de recolher determinado tributo ou contribuição que de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10840.003621/2002-87
Acórdão nº : 105-14.552

acordo com a norma hipotética aplicada aos fatos fosse devido, a União teve que buscar recursos para cobrir a diferença pagando exatamente o percentual exigido.

A questão de taxa de juros deixou de ser matéria constitucional desde a modificação do Constituição Federal com a EC 40/2003, e mesmo antes não poderia o limite de 1% ser aplicado pois dependia de lei complementar a regular o artigo 192 da Carta, além disso ainda que regulamentação houvesse não alcançaria a relação fisco contribuinte pois destinatário da previsão até então contida no artigo 192 § 3º era quem concedesse a alguém crédito, mormente setor financeiro e não o governo na relação tributária. O artigo 161 do CTN não veda a cobrança de juros superiores a 1% ao mês, pois diz que serão nesse índice se a lei não disser de forma em contrário. Ora a decisão recorrida fez um histórico da legislação que apoio ao longo do tempo a cobrança de Juros pela taxa SELIC culminando na Lei nº 9.430/97, artigo 61 § 3º cujo texto fora transcrito no aresto recorrido.

Quanto à jurisprudência colacionada cabe lembrar ter aplicação, fazer lei, restrita entre as partes litigantes.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e no mérito nego-lhe provimento.

Brasília DF, em 07 de julho de 2004.


JOSE GLOVIS ALVES